



ACÓRDÃO N.º
APELAÇÃO PENAL
PROCESSO: 0003926-66.2012.8.14.0401.
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
COMARCA: CAPITAL (JUÍZO DA 3ª VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER).
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.
APELADO: MARCILENO SILVA DE FREITAS (Adv.: Alessandro Oliveira da Silva).
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA.
RELATORA: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA.

EMENTA: APELAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO MINISTERIAL. PLEITO DE CONDENAÇÃO. CABIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1.É CEDIÇO QUE NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, QUE NA MAIORIA DAS VEZES OCORREM ÀS ESCONDIDAS, A NARRATIVA DA VÍTIMA, EM CONSONÂNCIA COM O CONTEXTO PROBANTE, É SUFICIENTE PARA RESPALDAR O DECRETO CONDENATÓRIO.

2.VISLUMBRA-SE, IN CASU, A HARMONIA EXISTENTE NA PALAVRA DA VÍTIMA, EM AMBAS AS FASES DO PROCESSO, NAS QUAIS MANTEVE A MESMA VERSÃO, SENDO QUE, APESAR DE AFIRMAR QUE ATUALMENTE VIVE COM O DENUNCIADO UMA RELAÇÃO ESTÁVEL, AINDA ASSIM, NÃO TITUBEOU EM RATIFICAR SUAS DECLARAÇÕES, CONFIRMANDO A AMEAÇA E A AGRESSÃO PRATICADA POR SEU COMPANHEIRO, APONTANDO-O COMO O AUTOR DOS DELITOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E AMEAÇA DESCRITOS NA PEÇA ACUSATÓRIA, RAZÃO PELA QUAL A NEGATIVA DE AUTORIA SUSTENTADA PELO MESMO RESTOU EVASIVA NOS AUTOS, SENDO INSUFICIENTE PARA DESMERECEER A PALAVRA DA VÍTIMA A ABSOLVÊ-LO DOS DELITOS A SI IMPUTADOS NA EXORDIAL.

3. ESTANDO DEVIDAMENTE COMPROVADA A AUTORIA DELITIVA, CONSIDERANDO AINDA QUE A MATERIALIDADE RESTOU EFETIVAMENTE DEMONSTRADA PELO LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO DE FL. 15, NÃO HÁ OUTRA ALTERNATIVA A ESTE RELATOR, SENÃO REFORMAR A SENTENÇA ABSOLUTÓRIA PROLATADA PELO JUÍZO DE PISO, PARA CONDENAR O APELADO, MARCILENO SILVA DE FREITAS, PELA PRÁTICA DOS DELITOS TIPIFICADOS NOS ARTS. 147 E 129, § 9, DO CPB, À PENA DE 01(UM MÊS DE DETENÇÃO E 03(QUATRO) MESES DE DETENÇÃO, RESPECTIVAMENTE.

4. INCIDINDO AS REGRAS DO ART. 69 DO CPB, TORNÓ A PENA DEFINITIVA EM 04(QUATRO) MESES DE DETENÇÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME ABERTO, NOS TERMOS DO ART. 33, § 2º C.

5. DEIXO DE APLICAR A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO, TENDO EM VISTA QUE TAL SUBSTITUIÇÃO REQUER O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS CONSTANTES DO ART. 44, DO CP, E, NO CASO EM APREÇO, O RECORRENTE DEIXOU DE PREENCHER O REQUISITO OBJETIVO DO INCISO I, UMA VEZ QUE A INFRAÇÃO FOI COMETIDA COM VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA, FATO,



PORTANTO, IMPEDITIVO PARA A SUBSTITUIÇÃO.

6. SENDO CABÍVEL A APLICAÇÃO DO SURSIS, SUSPENDO A EXECUÇÃO DA PENA PELO PERÍODO DE DOIS ANOS, NOS TERMOS DO ART. 77 DO CÓDIGO PENAL. ATENTO AOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 78, DO CPB, DEVE O SENTENCIADO SUJEITAR-SE ÀS CONDIÇÕES ABAIXO TRANSCRITAS, PELO PRAZO ACIMA ESTABELECIDO, COM EXCEÇÃO DO ITEM III, QUE DETERMINO SEJA CUMPRIDO APENAS NOS PRIMEIROS SEIS MESES DA SUSPENSÃO DA PENA, VISTO QUE ADEQUADA AO FATO E À SITUAÇÃO PESSOAL DO SENTENCIADO, NOS TERMOS DO ART. 79 DO CPB. PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE DA COMARCA ONDE RESIDE SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL; COMPARECIMENTO PESSOAL E OBRIGATÓRIO A JUÍZO, MENSALMENTE, PARA INFORMAR E JUSTIFICAR AS SUAS ATIVIDADES; FREQUENTAR, NOS PRIMEIROS SEIS MESES DA SUSPENSÃO, O PROGRAMA DE REABILITAÇÃO, COM PROFISSIONAIS DA ÁREA SOCIAL E PSICOLÓGICA DO NÚCLEO DE DEFESA DO HOMEM, QUE FUNCIONA NA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ OU QUALQUER OUTRO INDICADO À CRITÉRIO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS.

7. RECURSO PROVIDO.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDAM OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES COMPONENTES DA 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO, E DAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, AOS VINTE E NOVE DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2016. JULGAMENTO PRESIDIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SR. DESEMBARGADOR RONALDO MARQUES VALLE.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo ÓRGÃO MINISTERIAL, em face da r. sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Capital, que julgando improcedente a ação penal, absolveu o denunciado, MARCILENO SILVA DE FREITAS, da prática dos crimes previstos nos arts. 147 e 129, § 9º, do Código Penal Brasileiro. (fls. 49/50).

Consta da exordial, de fls. 02/04, in litteris, que no dia 05/11/2011, o denunciado lesionou e ameaçou a vítima, sua ex-companheira, Daniele Santos Remédios. Em depoimento de fl. 07 dos autos, a vítima declara que no dia do crime em comento, teve uma discussão com o denunciado e em seguida foi agredida pelo denunciado. No mesmo dia do acontecimento, a vítima saiu de casa e foi morar na casa doada por seu padrinho. Contudo, sofre ameaças constantemente QUE SE EU TEPEGAR COM ALGUÉM, VOU TE MATAR E MATAR A PESSOA QUE ESTÁ CONTIGO, (textuais).

Em sentença de fls. 49/50, o MM.º Juiz da 3ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, julgando improcedente a ação penal, absolveu o réu da prática dos crimes previstos nos arts. 147 e 129, § 9º, do Código Penal Brasileiro, sustentando em sua decisão que Diante de



incertezas e dúvidas não é justo nem legal ter um decreto condenatório arrimado em provas insuficientes e não concludentes, por carecerem certeza absoluta da autoria. A situação fática, em que pese o esforço do Promotor de Justiça, não ficou satisfatoriamente comprovada, não havendo, pois, elementos embasadores para a condenação do acusado. (...). Pelo exposto, acato os argumentos da Defesa e julgo improcedente a denúncia e ABSOLVO o acusado MARCILENO SILVA DE FREITAS, anteriormente qualificado, da imputação que lhe era feita, com fundamento no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.

Inconformado, o Órgão Ministerial apelou às fls. 54/57, pugnando em suas razões pela reforma da r. sentença, no sentido de condenar o denunciado pela prática dos delitos tipificados nos arts. 129, § 9º e 147, do CPB, asseverando que a autoria e a materialidade do delito restaram provadas nos presentes autos.

Em contrarrazões de fls. 58/65, o sentenciado, através da defensoria pública, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, a fim de que seja mantida a decisão atacada. Parecer do Procurador de Justiça, Dr. Ricardo Albuquerque da Silva, pelo conhecimento e desprovimento do Apelo, para manutenção da r. decisão de 1º grau em todos os seus termos, tendo em vista a fragilidade das provas produzidas em juízo.

É o relatório. Passo a decidir.

V O T O

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Insurge-se o ÓRGÃO MINISTERIAL, contra a r. decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Capital, que julgando improcedente a ação penal, absolveu o denunciado, MARCILENO SILVA DE FREITAS, da prática dos crimes previstos nos arts. 147 e 129, § 9º, do Código Penal Brasileiro.

Pugna o representante do parquet pela reforma da sentença, no sentido de condenar o denunciado/apelado pela prática dos crimes de violência doméstica e ameaça cometido contra sua companheira, Daniele Santos Remédios.

Atento ao acervo probatório carreado aos autos, tenho que razão assiste ao Órgão Ministerial, visto que a materialidade e a autoria dos crimes de ameaça e violência doméstica restaram devidamente comprovadas no presente feito pelo Boletim de Ocorrências de fl. 09, Laudo de Exame de Corpo de Delito de fl. 15 bem como pela palavra da vítima, que a seguir transcrevo:

Ao ser ouvida na fase inquisitiva, a vítima, Daniele Santos Remédios, relatou a conduta praticada pelo apelante, de forma segura e coerente, declarando, in litteris, que: viveu seis anos com MARCILENO SILVA DE FREITAS, e desse relacionamento tiveram uma filha, que hoje tem seis anos de idade; Que sempre houve discussão e agressão entre as partes; Que já separaram umas três vezes, mas sempre voltaram; Que apesar de estarem separados, moram na mesma casa; Que no dia 05/11/2011,



por volta das 20:30, teve uma discussão entre as partes, e logo em seguida foi agredida pelo MARCILENO; Que no mesmo dia saiu de casa e foi morar numa casa doada pelo seu padrinho; Que vive sofrendo AMEAÇAS por parte de MARCILENO, do tipo: que se te pegar com alguém vou te matar e matar a pessoa que está contigo. Que já foi agredida várias vezes e tem medo de MARCILENO; Que representa criminalmente contra o nacional, MARCILENO SILVA DE FREITAS, pelo crime de LESÃO CORPORAL e AMEAÇA DE MORTE; Que a declarante solicita as seguintes medidas protetivas contra o agressor: aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite máximo de distância entre estes e o agressor; contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; frequentar determinados lugares (residência da vítima), a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; prestação de alimentos provisionais ou provisórios. (g/n). (fl. 12).

Ouvida em juízo, a ofendida confirmou a versão apresentada perante a autoridade policial, confirmando que foi agredida e ameaçada pelo denunciado; Que brigaram e o mesmo lhe bateu e a ameaçou; Que voltaram a se relacionar; Que o réu lhe disse que se a pegasse com alguém iria lhe matar; Que as lesões constantes do laudo de fl.15 foram causadas pelo acusado, o qual lhe agrediu com tapas e a jogou no chão; Que o motivo da agressão foi porque se separaram e ela ficou com outra pessoa. (texto extraído do DVD de fl. 48).

Por outro lado, o ora apelante, MARCILENO SILVA DE FREITAS, por ocasião de seu interrogatório, confirmou que realmente ocorreu uma desavença entre o casal, asseverando, entretanto, que não ameaçou nem agrediu sua companheira, afirmando: Que dos fatos narrados na denúncia, algumas coisas são verdadeiras e outras não; Que empurrou sua companheira, que veio a cair na cama; Que no dia do fato, ela saiu de casa e como estava demorando foi atrás dela; Que a encontrou conversando com outro homem; Que nessa época moravam na mesma casa, mas não viviam como marido e mulher; Que voltou para casa e participou para os pais dela o que havia acontecido; Que quando ela retornou se alterou um pouco com ela, porém nega tê-la ameaçado; Que confirma que houve discussão entre eles; Que confirma que a empurrou, mas não sabe dizer se ela ficou machucado, porque saiu logo de casa; Que sua companheira dormiu fora de casa e não viu se ela ficou machucada; Que ela caiu em cima da cama quando a empurrou; Que não a chutou; Que ela também apanhou da mãe e do irmão, porque eles não concordaram com o comportamento dela; Que sua companheira jogou toda a culpa do acontecido para ele; Que depois de um ano e quatro meses desse fato voltaram a viver juntos; Que estão morando na mesma casa, e que a vida está tranquila; Que acha que sua companheira não falou nada a respeito de ter apanhado de sua mãe e de seu irmão para protegê-los. (texto extraído do DVD de fl. 48). (g/n).

A par desse contexto, o magistrado presidente do feito, considerando a contradição ocorrida entre as declarações da vítima e o depoimento do réu, o qual declarou que sua companheira foi agredida por sua mãe e seu irmão;



considerando, ainda, o fato de ter sido este o álibi utilizado pelo acusado, foi concedida à ofendida, após o interrogatório do réu, nova oportunidade para esclarecimentos acerca do ocorrido. Ocorre que esta, na oportunidade, apesar de confirmar que havia voltado a viver com o réu, contudo, ratificou que foi agredida por seu companheiro, afirmando que o mesmo puxou seu cabelo, jogou-a no chão e lhe atingiu com chutes e socos, acrescentado que todo o fato foi filmado, uma vez que na casa e sua mãe existem câmeras. Esclarece, ao final, que sua mãe e seu irmão lhe deram apenas um tapa.

Note-se, primeiramente, a harmonia existente na palavra da vítima em ambas as fases do processo, nas quais manteve a mesma versão, sendo que apesar de afirmar que está vivendo com o denunciado uma relação estável, ainda assim, não titubeou em ratificar suas declarações, confirmando a ameaça e a agressão praticada por seu companheiro, apontando-o como o autor dos delitos de violência doméstica e ameaça descritos na peça acusatória, razão pela qual a negativa de autoria sustentada pelo mesmo restou evasiva nos autos, sendo insuficiente, a meu ver, para desmerecer a palavra da vítima a absolvê-lo dos delitos a si imputados na exordial.

Pesa, ainda, em desfavor do recorrido, a conclusão do laudo de exame de corpo de delito, de fl. 15, no qual se vislumbra a total ausência de nexos de causalidade entre a conduta praticada pela mãe e pelo irmão da ofendida e o resultado constante da referida perícia, que descreve a presença de discreto edema traumático na região frontal esquerda. Discretas escoriações irregulares distribuídas nas regiões: ombro esquerdo, cotovelo esquerdo, medial do terço distal do antebraço esquerdo, anterior do joelho esquerdo. Discretas equimoses avermelhadas nas regiões: posterior do terço médio do antebraço direito e anterior do terço médio da coxa esquerda.

Ora, o relato da vítima foi firme e seguro em afirmar que sua mãe e seu irmão lhe desferiram apenas um tapa, o que é insuficiente para gerar os edemas descritos no laudo. Por outro lado, a conduta praticada pelo réu, qual seja: socos, puxões de cabelo, empurrões, etc., se encontra em conformidade com a conclusão do referido laudo, o qual ressalte-se não foi contestado pela defesa, estando devidamente apto a comprovar o nexos de causalidade existente entre a conduta do denunciado e as lesões sofridas pela vítima.

Some-se a isso, o fato de que a ofendida afirmou, na fase indiciária, que já havia sido agredida pelo denunciado, anteriormente, solicitando, inclusive, medidas protetivas contra seu companheiro, demonstrando que temia por sua integridade física e psicológica, bem como que o mesmo era contumaz na prática do delito.

Da mesma forma, a autoria do crime de ameaça também restou indubitosa, não sendo possível atribuir crédito à postura defensiva do réu, conquanto a narrativa detalhada da vítima seguiu uma linearidade na exposição do fato, tendo a mesma relatada em ambas as fases do processo, que o réu a ameaçou, proferindo que se a encontrasse com outra pessoa, iria matá-la, comprovando estreme de dúvida, a prática do crime tipificado no art. 147 do CPB.

Desta feita, vê-se que a palavra da vítima somada ao conteúdo do laudo de exame de corpo de delito, são elementos significativos e relevantes para



a formação da convicção deste Relator, confrontando com as declarações do apelante, as quais padecem de credibilidade, uma vez que nenhuma prova foi oferecida para demonstrar, faticamente, sua tese defensiva e desmerecer a palavra da ofendida, justificando seu envolvimento no delito ora em exame.

Oportuno destacar que nos crimes de violência doméstica, que na maioria das vezes ocorrem às escondidas, a narrativa da vítima, em consonância com o contexto probante, é suficiente para respaldar o decreto condenatório.

Neste sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

"APELAÇÃO CRIME. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MÉRITO. PALAVRA DA VÍTIMA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. Nos crimes praticados em ambiente doméstico, onde há apenas a convivência familiar, dificilmente existe alguma testemunha ocular, afora as partes diretamente envolvidas no ocorrido. Assim, em se tratando de fatos relativos à a palavra da ofendida - até por ser a principal interessada na responsabilização do seu ofensor - assume especial relevância probatória, sendo suficiente, se coerente, para ensejar condenação, a menos que haja algum indicativo de que possui interesses escusos em eventual condenação do acusado. Não me parece razoável pensar que prévia briga de casal, seja pelo motivo que for, justifique conduta agressiva e desproporcional por parte do réu, mormente tratando-se de violência contra mulher, esta seguramente parte mais frágil da relação. (...). (Apelação Crime Nº 70065183378, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Julgado em 16/07/2015) g/n

APELAÇÃO CRIMINAL MINISTERIAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LESÃO CORPORAL LEVE – PRETENDIDA CONDENAÇÃO DO RÉU – POSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA – RECURSO PROVIDO. A autoria e a materialidade do crime de lesão corporal se comprova pela palavra da vítima, confissão do acusado e laudo pericial. Tanto na fase inquisitorial quanto em juízo, a vítima relatou ter sido agredida pelo réu. Os relatos harmônicos e firmes prestados pela vítima, possuem grande relevância nos casos de violência doméstica e são suficientes para manter o édito condenatório. Condenação. Com o parecer, dou provimento ao recurso ministerial, para condenar Aurélio Tenorio de Oliveira como incurso nas sanções do art. 129, § 9º do Código Penal c.c. Lei n. 11.340/06, ao cumprimento da pena de 03 meses de detenção, em regime inicial aberto. (TJ-MS - APL: 00077563020128120002 MS 0007756-30.2012.8.12.0002, Relator: Des. Dorival Moreira dos Santos, Data de Julgamento: 23/07/2015, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 27/07/2015).(g/n)

TJPA: LEI FEDERAL Nº. 11.340/2006. (...). PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM OUTRAS PROVAS. VALIDADE. (...). 1. (...). 2. Em crimes de violência doméstica, pela usual ausência de outras testemunhas, a palavra da vítima assume essencial relevância, e, se verossímil e em consonância com outros elementos de convicção, mostra-se idônea para



arrimar o édito condenatório. 3. (...). 4. Apelo improvido, à unanimidade. (TJ/PA, Acórdão N° 107008, Publicação: 25/04/2012).

TJRS: Em crimes de violência doméstica, que via de regra são perpetrados no ambiente residencial, sem outras testemunhas, a palavra firme e convicta da vítima assume especial relevância, ainda mais que essa tem como único interesse apontar o verdadeiro culpado pela infração e não incriminar gratuitamente alguém. (...). (TJ/RS, Apelação Crime N° 70043429604, Des. Rel. Manuel José Martínez Lucas, Julgamento: 19/10/2011).

Por conseguinte, tenho que a dúvida sustentada pelo magistrado por ocasião da r. sentença não procede no presente feito, uma vez que a ofendida, apesar de ter voltado a viver maritalmente com o acusado, ratificou integralmente em juízo as declarações prestadas perante a autoridade policial, a qual seguiu a mesma linearidade, não deixando qualquer dúvida acerca da autoria dos delitos praticados por seu companheiro.

Posto isto, estando devidamente comprovada a autoria delitiva, considerando ainda que a materialidade restou efetivamente demonstrada pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito de fl. 15, não há outra alternativa a este Relator, senão reformar a sentença absolutória prolatada pelo juízo de piso, para condenar o apelado, MARCILENO SILVA DE FREITAS, pela prática dos delitos tipificados nos arts. 147 e 129, § 9, do CPB.

DA DOSIMETRIA DA PENA

Comprovado o binômio autoria e materialidade da prática criminosa, passo à análise das circunstâncias judiciais, nos moldes do art. 59 do Código Penal.

CRIME DE AMEAÇA: Culpabilidade normal a espécie, nada tendo a valorar; b) não consta dos autos registro de sentença transitada em julgado c) Quanto a sua conduta social, poucos elementos foram coletados sobre ela, razão pela qual deixo de valorá-la d) Personalidade do agente resta como prejudicada e) os motivos do crime não extrapolam o previsto no tipo, razão pela qual deixo de valorá-lo f) as circunstâncias do crime são normais à espécie, nada tendo a valorar; g) as consequências do crime são inerentes ao tipo, e o comportamento da vítima resta como prejudicado, nada tendo a valorar.

Por todo exposto, considerando a ausência de circunstâncias desfavoráveis ao réu, fixo a pena base em seu mínimo legal, qual seja 01 (mês) de detenção. Ausentes atenuantes e agravantes, bem como causas de diminuição e aumento de pena, tomo a sanção definitiva em um mês de detenção.

CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: Culpabilidade normal a espécie, nada tendo a valorar; b) não consta dos autos registro de sentença transitada em julgado c) Quanto a sua conduta social, poucos elementos foram coletados sobre ela, razão pela qual deixo de valorá-la d) personalidade do agente resta como prejudicada e) os motivos do



crime não extrapolam o previsto no tipo, razão pela qual deixo de valorá-lo f) as circunstâncias do crime são normais à espécie, nada tendo a valorar; g) as consequências do crime são inerentes ao tipo, e o comportamento da vítima resta como prejudicado, nada tendo a valorar.

Por todo exposto, considerando a ausência de circunstâncias desfavoráveis ao réu, fixo a pena base em seu mínimo legal, qual seja 03 (três) de reclusão. Ausentes atenuantes e agravantes, bem como causas de diminuição e aumento de pena, torno a sanção definitiva em três meses de detenção.

Outrossim, incidindo as regras do art. 69 do CPB, torno a pena definitiva em 04(quatro) meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º c.

Deixo de aplicar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, tendo em vista que tal substituição requer o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos constantes do art. 44, do CP, e, no caso em apreço, o recorrente deixou de preencher o requisito objetivo do inciso I, uma vez que a infração foi cometida com violência e grave ameaça, fato, portanto, impeditivo para a substituição. Entretanto, sendo cabível a aplicação do sursis, suspendo a execução da pena pelo período de dois anos, nos termos do art. 77 do Código Penal,

Outrossim, atento aos termos do § 2º, do art. 78, do CPB, deve o sentenciado sujeitar-se às condições abaixo transcritas, pelo prazo acima estabelecido, com exceção do item III, que determino seja cumprido apenas nos primeiros seis meses da suspensão da pena, visto que adequada ao fato e à situação pessoal do sentenciado, nos termos do art. 79 do CPB

- I) Proibição de ausentar-se da Comarca onde reside sem autorização judicial;
- II) Comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, mensalmente, para informar e justificar as suas atividades;
- III) Frequentar, nos primeiros seis meses da suspensão, o programa de reabilitação, com profissionais da área social e psicológica do Núcleo de Defesa do Homem, que funciona na Defensoria Pública do Estado do Pará ou qualquer outro indicado à critério da Vara de Execuções Penais.

Forte nessas considerações, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para reformar a r. sentença e condenar o apelado, MARCILENO SILVA DE FREITAS, pela prática dos delitos tipificados nos arts. 147 e 129 § 9º, do CPB, pelos motivos acima expendidos. É o voto.

Belém, 29 de março de 2016.

Juiz Convocado PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR
Relator